



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 882, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 882, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que propõe a alteração do § 1º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

O PL, que conta com apenas um artigo, propõe a alteração do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014, para fixar o percentual de crédito sobre a receita de exportação em 7,4%, com possibilidade de diferenciação por bem. Atualmente, o percentual é definido pelo Poder Executivo, variando entre 0,1% e 3%.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições relativas a tributos, tarifas, finanças públicas, comércio exterior e outros assuntos correlatos. Adicionalmente, o art. 99-A do RISF estabelece que cabe à Comissão avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A matéria em análise insere-se no âmbito dessas competências, por tratar de política de desoneração tributária voltada às exportações.

O REINTEGRA foi concebido como instrumento de política industrial e de comércio exterior, com o propósito de devolver aos exportadores os resíduos tributários não recuperáveis, promovendo a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

A fixação do percentual de crédito em 7,4% busca alinhar a restituição ao montante efetivamente acumulado de tributos indiretos na cadeia produtiva, conforme argumentado pelo autor da proposta. Essa medida pode contribuir para a neutralidade tributária das exportações, princípio consagrado no comércio internacional.

Entretanto, sugerimos um ajuste no art. 1º para preservar a natureza jurídica do REINTEGRA como um instrumento de política de subvenção econômica, pois esse programa não configura imunidade ou isenção tributária, mas, sim, uma subvenção sujeita à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. Por isso, sugerimos substituir a redação original do art. 1º do PL nº 882, de 2023, que fixa o percentual em 7,4%, por uma nova redação que estabelece o percentual “de 3% até 7,4%”.

Dessa forma, preserva-se a margem de atuação do Poder Executivo, permitindo-lhe definir o percentual dentro do novo intervalo legal, conforme critérios técnicos e fiscais. Ainda, preserva-se a coerência com a jurisprudência constitucional recente, que reforçou o papel do Executivo no ajuste de políticas de subvenção, inclusive no que diz respeito à devolução de resíduos tributários acumulados na cadeia exportadora,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6.040 e 6.055, concluído em outubro de 2024.

Há também a necessidade de assegurar a segurança jurídica, a estabilidade econômica e a competitividade internacional das exportações brasileiras de bens industrializados durante o período de transição para a reforma tributária. O REINTEGRA foi originalmente concebido para mitigar os efeitos dos resíduos tributários não recuperáveis acumulados ao longo das cadeias produtivas de bens destinados à exportação, promovendo a neutralidade fiscal. A complexidade da transição tributária, com a coexistência de regimes, deve ser endereçada. A ausência de um mecanismo de transição poderia impedir que os exportadores apurassem o crédito referente à devolução do resíduo tributário remanescente dos tributos extintos no período, impactando diretamente a competitividade das exportações brasileiras.

Portanto, a previsão expressa do REINTEGRA durante esse período de 2027 a 2032 se alinha com o espírito constitucional da Reforma Tributária, assegurando uma transição coordenada, previsível e juridicamente segura para todos os exportadores. Por essa razão, apresento uma emenda com o objetivo de assegurar a segurança jurídica, a estabilidade econômica e a competitividade internacional das exportações brasileiras de bens industrializados durante o período de transição da reforma tributária. Proponho então a atualização do art. 21 da Lei nº 13.043, de 2014, instituindo, de forma transitória, um REINTEGRA compatível com o novo ambiente tributário.

Ainda, a alteração para 3% até 7,4% não fixa um novo percentual de forma automática nem gera efeitos financeiros imediatos, pois a aplicação concreta do percentual continua a depender de ato do Poder Executivo. Dessa forma, entendemos que, se aceita a alteração proposta para o art. 1º do PL, a proposição não constitui, por si só, uma concessão ou ampliação de benefício tributário com impacto orçamentário direto, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O referido dispositivo condiciona sua aplicação a hipóteses em que a norma legal implique renúncia de receita, exigindo estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstração de compensação ou inclusão na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No presente caso, se for aceita a alteração da redação do art. 1º do PL, a alteração legislativa apenas redefine os limites mínimo e máximo permitido para o crédito do REINTEGRA, mantendo a necessidade de regulamentação posterior por parte do Poder Executivo para sua efetiva aplicação. Essa regulamentação, sim, poderá gerar efeitos fiscais concretos, devendo, nesse momento, ser acompanhada das exigências da LRF, caso venha a ampliar a renúncia atualmente praticada.

Dessa forma, entende-se que o PL nº 882, de 2023, não requer, neste momento, a apresentação de estimativa de impacto fiscal nem de medidas de compensação, sem prejuízo de que tais exigências sejam observadas quando da regulamentação da nova alíquota pelo Poder Executivo.

Em relação à técnica legislativa, o PL nº 882, de 2023, não está em conformidade com as exigências da LCP nº 95, de 1998, por duas razões principais: (i) o art. 1º não declara o objeto da lei, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da referida LCP; e (ii) o projeto não contém cláusula de vigência, em descumprimento ao art. 8º da referida LCP. A ausência dessa cláusula gera insegurança jurídica quanto à data de entrada em vigor da norma, o que pode comprometer a sua aplicabilidade.

Diante dessas inconsistências formais e da sugestão de alteração de mérito, apresento emenda substitutiva ao PL nº 882, de 2023.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 882, de 2023, na forma da seguinte emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 882, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, para modificar os percentuais mínimo e máximo relativos à apuração de crédito para as pessoas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

jurídicas que exportem bens na forma do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para modificar os percentuais mínimo e máximo relativos à apuração de crédito para as pessoas jurídicas que exportem bens na forma do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Art. 2º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 21**

Parágrafo único. Para os exercícios financeiros de 2027 a 2032, o REINTEGRA será aplicado à hipótese de apuração do crédito ser realizada a título de devolução, total ou parcial, de resíduo tributário remanescente dos tributos extintos no período, total ou parcialmente, na cadeia de produção de bens exportados.” (NR)

“**Art. 22**

§ 1º O percentual referido no *caput* será de 3% (três por cento) até 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator